

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

ESTADO DO PARANA

LEI Nº 40

SUMULA: CRIA O SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS - SAMAE - DE DOUTOR ULYSSES., E DANDO OUTRAS PROVIDENCIAS

A CAMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, ESTADO DO PARANA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

- Art. 1º - Fica criado, como Entidade Autárquica Municipal, o SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS - SAMAE -, como personalidade jurídica própria, sede fôro à rua Principal, s/nº nesta cidade de Doutor Ulysses, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.
- Art. 2º - O SAMAE exercerá sua ação em todo o Município de Doutor Ulysses, competindo-lhe com exclusividade:
- a - Estudar, projetar e executar diretamente e mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos Abastecimento de Agua Potável e de Esgotos Sanitários, que não forem objetos do Convênio entre a Prefeitura ou órgãos Federais ou Estaduais específicos;
 - b - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre a Prefeitura e órgãos federais e estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação de serviços públicos de água e de Esgotos Sanitários;
 - c - Administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de Agua Potável e de Esgotos Sanitários;
 - d - Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgotos e ainda taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;
 - e - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o Sistema Público de Abastecimento de Agua e Esgoto, compatível com Leis Gerais e Especiais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

ESTADO DO PARANÁ

---IX---

Art. 39 - A Direção do SAMAE será exercida por um diretor, de preferência Engenheiro Civil ou Sanitarista, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 19 - Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a Administração do SAMAE com uma Organização Especializada em Engenharia Sanitária, como a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE ou órgão similar.

§ 29 - Compete ao Ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior à entidade administrativa:

a - Dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o SAMAE;

b - Representar o SAMAE em Juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;

c - Admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o Pessoal do SAMAE;

d - Autorizar a realização de Licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestações de serviços ao SAMAE;

e - Assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas a execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE e autorizar os respectivos pagamentos;

f - Promover em colaboração com a União e o Estado, Entidades Públicas ou Privadas, para a realização de obras e serviços, aprovando e assinando os respectivos contratos ou convênios, estes com a anuência prévia ou "Ad-referendum" da Câmara Municipal.

g - Autorizar a alienação de materiais e equipamentos desnecessários inservíveis;

h - Praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros órgãos.

§ 39 - O Diretor do SAMAE será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e suas atividades no SAMAE.

§ 49 - Para compras, serviços, obras e alienações será obedecido sempre o regime de licitação, observando os

limites e normas estabelecidas conforme os Decretos-
Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, 2.348 de ju-
lho de 1987 e 2.360 de 16 de setembro de 1987.

Art. 4º - O Patrimônio inicial do SAMAE será constituído de to-
dos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos
patrimoniais e outros valores próprios do município,
atualmente destinados, empregados e utilizados nos
sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os
quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou com-
pensações pecuniárias.

Art. 5º - A RECEITA do SAMAE provirá dos seguintes recursos:

- a) do produto de quaisquer tributos e remuneração de-
correntes diretamente dos serviços de água e es-
gotos, instalações, reparos, aferição, aluguel e
conservação de hidrômetros, serviços referentes à
ligação de água e esgotos, prolongamentos de redes
por conta de terceiros, multas e etc...;
- b) de taxas de contribuição que incidirem sobre ter-
renos beneficiados com o serviços de água e esgo-
tos;
- c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no
orçamento da Prefeitura;
- d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais e a-
dicionais que lhe forem concedidos, inclusive para
obras novas, pelo Governo Federal, Estadual e Mu-
nicipal ou por organismos de Cooperação Interna-
cional;
- e) do produto de juros sobre depósitos bancários,
rendas patrimoniais e financeiras;
- f) do produto das vendas de materiais inservíveis e
da alienação de bens patrimoniais que se tornarem
desnecessários aos seus serviços;
- g) do produto de cauções ou depósitos bancários que
reverterem aos seus cofres por inadimplentes con-
tratuais;
- h) de doações legadas ou outras rendas que, por sua
natureza ou finalidade lhe devam caber.

§ único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal,
poderá o SAMAE realizar operações de crédito por an-
tecipação de receita ou para obtenção de recursos ne-
cessários à execução de obras de ampliação dos siste-

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

ESTADO DO PARANÁ

mas de água e esgoto.

Art. 62 - A classificação dos serviços de água e esgotos, as tarifas e taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

§ 12 - As tarifas e taxas serão fixadas sob propostas do Diretor e aprovação do Prefeito Municipal, calculadas de modo a assegurar em conjunto com outras rendas e autosuficiência econômico-financeiro do SAMAE;

§ 22 - O Prefeito Municipal poderá através de Decreto, delegar ao órgão Administrador, a responsabilidade no reajuste das tarifas e taxas cobradas pelo SAMAE, baseado em índice próprio estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 72 - Serão obrigados, nos termos do art. 362 do Decreto Federal nº 49.974/A, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgotos sanitários nos imóveis considerados habitáveis situados em logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 82 - Os proprietários e terrenos baldios ou não, situados em logradouros de rede pública de distribuição de água ou esgotos sanitários, desprovidos das respectivas legações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 92 - É vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água ou de esgotos, exceto à próprios públicos municipais.

Art. 102 - O SAMAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na CLT.

§ único - Poderá entretanto, a Prefeitura Municipal colocar a disposição do SAMAE de seu quadro, com ou sem ônus para a mesma, ficando o SAMAE obrigado a contratar pessoal do Município para o seu quadro, aproveitando os já existentes no setor e para mão-de-obra qualificada se não tiver no Município, poderá o SAMAE trazer de fora.

Art. 112 - Aplicam-se ao SAMAE naquilo que disse respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

ESTADO DO PARANÁ

---II---

- Art. 129- A Diretoria Executiva do SAMAE submeterá anualmente à apreciação do Prefeito Municipal, o relatório de atividades e a prestação de contas do exercício.
- Art. 139- A Prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalação do SAMAE.
- § único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender ao disposto neste artigo.
- Art. 149- As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo detentor da posse do imóvel, a qualquer título (proprietário ou inquilino, etc..) em cujo nome será extraída a conta e/à quem cabe a responsabilidade da ligação.
- Art. 159- O serviço de água será cortado, sem qualquer aviso prévio do usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de 30 (trinta) dias após a data de vencimento, a sua conta.
- Art. 169- A cobrança da dívida do SAMAE por ação executiva na forma do Decreto Federal nº 960 de 17 de novembro de 1938, independente da faculdade de cortar o fornecimento de água.
- Art. 179- Nenhuma ligação para prestação de serviço será feita sem que previamente o consumidor apresente uma certidão negativa da Prefeitura Municipal de , com relação à débitos a mesma.
- Art. 189- O Prefeito Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.
- § 19 - A regularização de que trata este artigo compreenderá o regulamento do serviço de água e esgoto, o regulamento das tarifas, taxas e contribuições e o regulamento interno do SAMAE.
- § 29 - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência desta Lei, para aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.
- Art. 199- As atuais tarifas permanecerão até que se fixem os novos valores, pelo SAMAE, nos termos do artigo 69 e seus parágrafos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

ESTADO DO PARANÁ

Art. 202- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ,
revogadas as disposições em contrário.

(Edifício da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses aos
29) dias do mês de abril de 1994.



Sr. Aroldo B. Bacelsar
Prefeito Municipal.